



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 18 de outubro de 2017.

Ofício C-nº. 204/2017

Envia Projeto de Lei Complementar nº. 003/2017.

191/2006

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, que modifica dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – CTM – relacionados à Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS e, dá outras providências.

A referida propositura produz alterações a alguns dispositivos do nosso Código Tributário Municipal, especificamente, aqueles artigos que se referem à Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, estabelecendo critérios mais claros e seguros para fixação da base de cálculo do referido tributo, vinculando os contribuintes a se adequarem às diferentes faixas classificatórias e, daí, o cálculo do tributo a pagar. Com isto, Senhores Edis, haverá maior transparência e segurança jurídica na cobrança da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde.

Estalece, ainda, o presente Projeto, uma obrigação acessória ao contribuinte, para que este possa adimplir a obrigação principal (a de pagar), ao prever no inciso II, do § 3º, do art. 226 que “caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS, nas faixas especificadas no ANEXO VI”.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP



**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N.º 003/2017**

**Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – CTM – relacionados à Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS e, dá outras providências.**

---

Art. 1º O § 3º, do art. 226, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 226 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas, geradoras de resíduos de saúde, quando tais serviços forem efetivamente prestados ou colocados à disposição do contribuinte gerador de resíduos de saúde e, será cobrada segundo o critério estabelecido no ANEXO VI desta Lei, observando que:

I – Cada Estabelecimento Gerador de Resíduos de Saúde (EGRS) receberá uma classificação específica, de acordo com o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos, de acordo com as faixas estabelecidas no ANEXO VI.

II – Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS, nas faixas especificadas no ANEXO VI.”

Art. 2º O art. 228, da Lei Complementar nº 24, de 29 de julho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 228 A Taxa de Lixo (TL) será arrecadada e administrada pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG). ”

Art. 3º O inciso III, do art. 228, da Lei Complementar nº 24/2006, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 228 .....

I - .....

II - .....



III – A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar (RSD) e a Taxa de Coleta de Lixo Industrial (RSI) serão calculadas, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados por metro quadrado pela área construída, nas quais os serviços são prestados ou colocados à disposição.”

Art. 4º Inclui-se o inciso IV, ao art. 228, da Lei Complementar nº 24/2006, com a seguinte redação:

“ Art. 228 .....

I - .....

.....

IV – a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) será calculada, por volume gerado por estabelecimento e , será cobrada entre os contribuintes, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde, transportados, tratados e, objeto de destinação final e, será cobrada segundo o critério estabelecido no ANEXO VI desta Lei.”

Art. 5º O art. 233, da Lei Complementar nº 24/2006, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 233 A planilha de custo da taxa será revista, anualmente, pelo SAEG.”

Art. 6º O art. 236, *caput* da Lei Complementar nº 24/2006 passa a vigorar com a seguinte redação e, é acrescido de um parágrafo único:

“ Art. 236. O Executivo Municipal poderá regulamentar, se necessário, o disposto no Livro II, Título III, Capítulo III, Seção V e Subseção Única.

Parágrafo único. Surgindo casos omissos e dúbios, decorrentes da cobrança taxa, serão analisados pela autoridade competente da SAEG. ”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, reogadas as disposições em contrário.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
PREFEITO



ANEXO VI

FAIXA	PESO (KG)	VALOR DA TAXA (R\$)
01	1 a 10	50,00
02	11 a 20	100,00
03	21 a 50	250,00
04	51 a 100	500,00

FAIXA	PESO (KG)	VALOR POR KG (R\$)
05	ACIMA DE 100	5,11

**Seção IV**

**Das Formas e dos Prazos de Pagamento**

Art. 224. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos

**Seção V**

**Da Taxa de Lixo**

Art. 225. A Taxa de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Para efeitos da incidência e cobrança da Taxa de Lixo (TL), considerar-se-á, de forma efetiva ou potencial, os serviços de:

I – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar (Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD);

II – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo comercial, industrial e prestadores de serviço (Resíduos Sólidos Industriais – RSI); e

III – coleta, remoção, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS.

Art. 226. A Taxa de Lixo (TL) é devida pelo contribuinte quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

§ 1º A taxa de coleta de lixo domiciliar (RSD) é devida pelas pessoas proprietárias dos imóveis urbanos, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

§ 2º A taxa de coleta de lixo industrial (RSI), semelhante ao lixo domiciliar, é devida pelas pessoas físicas e/ou jurídicas geradoras de resíduos sólidos industriais, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

§ 3º A taxa de resíduos de serviços de saúde (RSS) é devida pelas pessoas físicas e/ou jurídicas geradoras de resíduos de saúde, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.



**LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de  
28 de julho de 2006**

Art. 227. A Taxa de Lixo (TL) será calculada com base no custo dos serviços desde a coleta até a disposição adequada, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os valores da Taxa de Lixo (TL) serão expressos em reais.

**Subseção Única**

**Da Base de Cálculo**

Art. 228. A Taxa de Lixo (TL) será arrecadada e administrada pelo Serviço Autônomo de Águas, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá (SAAEG), levando-se em conta:

I – exclusivamente os imóveis edificados;

II – o custo total do referido serviço feito através da soma global dos valores efetivamente gastos para a coleta e destinação final dos resíduos; e

III – que será calculada, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados por metro quadrado pela área construída, nas quais os serviços são prestados ou colocados à disposição.

Art. 229. O pagamento da Taxa de Lixo (TL) será em até doze parcelas.

Art. 230. Será devida a Taxa de Lixo (TL), mesmo que no ato do lançamento o imóvel encontrar-se vazio, em reforma ou em construção.

Art. 231. Os imóveis sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), beneficiados do serviço de Coleta de Lixo, estarão sujeitos ao pagamento da referida taxa.


Art. 232. Quando, no decorrer do lançamento da taxa, o imóvel passar de terreno, para edificado, será devida a taxa.

Art. 233. A planilha de custo da taxa será revista, anualmente, pelo SAAEG.

Art. 234. As correções das parcelas pagas, após o vencimento, obedecerão aos critérios estabelecidos neste Código.

Art. 235. O pagamento da taxa, não inclui:

I – o pagamento das penalidades de multas, decorrentes de infração à legislação municipal, referente à limpeza pública; e



28 de julho de 2006

II – o cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer outras normas ou exigências relativas à coleta de lixo.

Art. 236. Surgindo casos omissos e dúbios, decorrentes da cobrança da referida taxa, serão analisados pela autoridade competente do SAAEG.

### Seção VI

#### Taxa de Expediente

Art. 237. As taxas de expediente têm como fato gerador a prestação pelo poder público, dos seguintes serviços:

- I – busca de qualquer natureza em arquivo;
- II – consulta de Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III – rebaixamento de guias;
- IV – averbação qualquer;
- V – desarquivamento de processos; e
- VI – reanálise de processo.

Parágrafo único. As taxas referidas no **caput** deste artigo, serão cobradas segundo a tabela abaixo:

		Quantidade de UFESP
a.	Busca de qualquer natureza em arquivo	1
b.	Consulta de Lei de Uso e Ocupação do Solo	2
c.	Rebaixamento de guias, por metro linear	2
d.	Averbação qualquer	1
e.	Desarquivamento	1
f.	Reanálise de Processo	1



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **MEMORANDO Nº 95/2017 - JUR**

Data: 24/10/2017

De: Taciane Garcia Florindo – Procuradora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Complementar nº 003/2017*

---

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra modifica dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – CTM – relacionados à Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS e, dá outras providências.

**O Projeto está instruído conforme artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.**

**Taciane Garcia Florindo  
Procuradora Jurídica**